



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA –
ESPÍRITO SANTO**

SÉRGIO CAMILO GOMES, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, inscrito no CPF nº 020.067.807-86 e no RG nº 928.850/ES, com gabinete situado na Rua Valdemar Siepierski, nº 200, sala 1505, Campo Grande, Cariacica-ES, CEP 29.146-000, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 31, vem mui respeitosamente à essa Casa de Leis, apresentar:

DENÚNCIA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Em face do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARIACICA, Geraldo Luzia de Oliveira Júnior - Juninho**, com endereço laboral à Prefeitura Municipal de Cariacica, localizada à Rodovia BR 262, nº 3700, KM 3,0, Bairro Alto Lage – Cariacica/ES, CEP 29151-570, na forma do Decreto-lei nº 201/67, pela prática dos atos adiantes expostos.

*BR 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209*

E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

I. PRELIMINARMENTE

a) DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência desta Casa Legislativa, Câmara de Vereadores de Cariacica, para processar e julgar infrações político-administrativas cometidas pelo DD Prefeito no exercício da função de cargo eletivo de Chefe do Poder Executivo Municipal, é prevista com base no artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67.

O referido diploma legal enumera expressamente as condutas que configuram como infração político-administrativa, bem como prevê sanção de cassação de mandato, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Nesse sentido é a previsão dos artigos 10 e 11 da lei nº 8.429/92 que trata sobre as sanções aplicadas à agentes públicos em exercício de suas funções que incorrerem em improbidade administrativa, passível de perda do mandato, entre outras sanções, conforme se vislumbra:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

I - **facilitar ou concorrer** por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - **permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

XIV – **celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;** [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XIX - **agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;** [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014,](#) com a redação dada pela [Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

com entidades privadas. [\(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Verifica-se que a Constituição Federal prevê também no artigo 31 a competência constitucional no que tange o controle da administração pública municipal pela Câmara Municipal, com auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios. Igualmente é a previsão do artigo 14, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cariacica-ES.

Diante do exposto, resta demonstrada a competência na fiscalização e no controle no caso em tela, considerando previsão expressa do artigo 31 da CF/88 e artigo 14, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cariacica-ES, bem como a prática de condutas que configuram infração político-administrativa constantes no artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67 e improbidade administrativa, conforme previsão dos artigos 10 e 11 da lei nº 8.429/92, passível de cassação do mandato.

II. DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS

O Município de Cariacica – ES realizou licitação na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2016, que tramitou no Processo Administrativo nº 004/2016, no qual restou vencedor o Consórcio Thecmob formado pelas Empresas Techpark Tecnologia & Mobilidade LTDA-ME e T.I Mob Tecnologia e Soluções em Mobilidade LTDA-ME, sendo pactuado o Contrato nº 005/2016 através do IDESC (Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica).

O Contrato em questão possui previsão de duração de 10 (dez) anos, com valor estimado de R\$8.709.120,00 (oito milhões, setecentos e nove mil e cento e vinte reais), podendo ser renovado pelo mesmo período.

Contudo, após a realização de fiscalização competente foi constatado que o processo administrativo em voga é revestido de irregularidade, ilegalidades e violações graves aos preceitos da Constituição Federal e leis vigentes em referência, razão pela qual **restam configurados os atos de infração previstas no artigo 4º do Decreto**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Lei nº 201/67, constantes nos incisos VII e VIII c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

Assim, foi realizada Denúncia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sendo instaurado Inquérito Civil nº 2018.0035.7378-41, conforme Portaria nº 003/2019 que segue em anexo.

Além disso, foi realizada também Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo instaurado processo de fiscalização nº 07670/2018-4, o qual tramita em conjunto com o processo de auditoria nº 03684/2018-9.

Insta registrar que, em análise aos processos em questão, foram proferidas Manifestações Técnicas nº 01265/2018-6 e nº 00838/2018-3, as quais constataram e evidenciaram as ilegalidades apontadas, bem como houve determinação de cumprimento do previsto em contrato de forma imediata, o que não foi realizado.

Observa-se que, foi interposta Ação Popular com pedido liminar em face do Município de Cariacica e o IDESC – Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, apontando as ilegalidades existentes no processo administrativo em questão, bem como requerendo imediatamente a suspensão do contrato.

Diante do exposto, o processo administrativo 004/2016, no qual foi realizada a Licitação nº 01/2016 e a formalização do contrato nº 005/2016, é revestido de ilegalidades, bem como evidenciada a negligência e omissão do Município de Cariacica e da Contratada no presente caso, causando prejuízos aos cidadãos e danos ao erário público, configurando a prática das infrações previstas nos incisos VII e VIII do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

a) DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE

Cumpra tratar primeiramente sobre a irregularidade no caso em tela em decorrência de ausência da publicidade exigida ao processo administrativo em questão,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

considerando a inexistência da integralidade do teor do Edital no sítio da Prefeitura ou do IDESC.

Em análise ao Processo nº 03684/2018 no TCEES que investiga as irregularidades no processo administrativo em questão, é possível visualizar na Manifestação Técnica nº 00838/2018-3, o registro de confissão de que houve violação ao Princípio da Publicidade, por ausência de divulgação adequada do processo licitatório.

Observa-se que, foi confessado que as erratas ao Edital não foram publicados nos sites oficiais, sendo encaminhados diretamente aos interessados por e-mail, não havendo reabertura dos prazos após as alterações no Edital.

O art. 37 da Constituição Federal prevê o Princípio da Publicidade, como uma das bases da Administração Pública, a qual não pode atuar à revelia da sociedade e sem se preocupar em adotar todas as medidas para divulgar seus atos.

Contudo, no caso em tela, houve nítido desrespeito ao **Princípio da Publicidade**, prejudicando a concorrência, vez que não divulgou as erratas do Edital, o que pode ter excluído interessados à licitação, bem como prejudicando a fiscalização pertinente.

Portanto, no caso em tela é possível visualizar que houve prática contra previsão expressa em lei de obrigação da publicidade dos atos administrativos, bem como patente negligência e omissão, prejudicando o erário público, os direitos e interesses do Município, além da sociedade, como também resultando em enriquecimento ilícito da Concessionária.

Diante do exposto, verifica-se de forma irrefutável a ocorrência de ilegalidade cometida pela Municipalidade em razão de violação ao Princípio da Publicidade, por não haver a devida divulgação do Edital, prejudicando interessados na licitação que não tiveram conhecimento das alterações do Edital, bem como a fiscalização do certame, configurando em prática de infração e atos de improbidade previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92, passível de cassação do mandato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

b) INEXISTÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Insta ainda tratar sobre a inexistência e a deficiência dos estudos e projetos apresentados pela Municipalidade, configurando em falha no Termo de Referência que precedeu o processo licitatório, em razão da falta de estudo preliminar de viabilidade econômico-financeira no caso em tela.

A lei nº 8.666/93 conceitua o projeto básico que antecede o processo de licitação, o qual deve conter estudo técnico de viabilidade econômica com todos os elementos necessários e previstos em lei, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Entretanto, **em análise ao processo administrativo em questão não é possível visualizar a realização de estudo técnico prévio de viabilidade em conjunto com o Termo de Referência**, razão pela qual não foi devidamente avaliado o empreendimento, demonstrando a existência de irregularidades.

Nesse sentido se posicionou o Tribunal de Contas do Espírito Santo em sede de Manifestação Técnica nº 00838/2018-3, no processo de investigação nº 03684/2018-9, após manifestação do IDESC, entendendo que tais alegações eram insuficientes, bem como que os documentos apresentados não podem ser considerados como estudo técnico de viabilidade econômica por serem meros resumos e estimativas, *in verbis*:

“Foram examinados todos os documentos trazidos nos autos e não foi verificada a elaboração de estudos de viabilidade econômico-financeiros. Nesses estudos deveriam constar todos os elementos econômicos financeiros necessários para a avaliação do empreendimento durante todo o período previsto do contrato.

(...)

As tabelas trazidas na argumentação do Idesc não caracterizam um estudo de viabilidade econômico financeira. São resumos fixos de estimativas de custos e receitas, para determinado período, e não consideram a variação dos elementos e índices, a serem desenvolvidos nos diversos períodos contratuais.”

Tal omissão é constatada em sede do referido processo, vez que registra argumentação da Concessionária que justifica a não implantação dos sensores de forma tempestiva considerando as péssimas condições das vias, sendo necessário realizar recapeamento asfáltico, o que não consta no estudo realizado e muito menos o investimento exigido para tanto.

Observa-se ainda que, o TCEES registrou o fato de que a ausência de estudo técnico de viabilidade adequado pode ter induzido a desistência de concorrentes e prejudicado a realização da referida licitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Além disso, o Edital ainda previa a elaboração de elementos do projeto de forma complementar pela Concessionária, os quais não foram apresentados em sede do processo administrativo, revelando indícios de descumprimento contratual pela referida Empresa, bem como ausência de fiscalização e omissão por parte da Municipalidade.

Dessa forma, resta evidenciada a prática contrária à previsão legal, bem como omissão e negligência no caso em tela, causando prejuízos ao erário, interesses e direitos do Município de Cariacica, e resultando em enriquecimento ilícito da Concessionária.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de ilegalidade cometida pela Municipalidade em razão da inexistência de estudo técnico de viabilidade econômico-financeiro, bem como descumprimento à previsão contratual de elaboração de elementos complementares ao projeto pela Concessionária e ausência de fiscalização e omissão do Município, configurando as infrações e atos de improbidade previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92, passível de cassação do mandato.

**c) DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DA IMPLANTAÇÃO DO
ESTACIONAMENTO ROTATIVO**

Cumpra-se abordar ainda sobre o descumprimento do prazo previsto em contrato para implantação do sistema do estacionamento rotativo de 60 (sessenta) dias, período qual a Concessionária deveria ter executado todos os investimentos que constam nas especificações técnicas dos serviços e sistemas especificados no **“ANEXO 2.2 – TERMO DE REFERÊNCIA”**.

Registra-se que, o **TERMO DE REFERÊNCIA** traz taxativamente itens enumerados a serem atendidos pela implantação do sistema de estacionamento público na cidade de Cariacica, abrangendo especificamente o item nº “3.8” que trata sobre o prazo de implantação do sistema, a saber:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

3.8 Em cada vaga de automóvel (veículo de 04 rodas) deverá ser instalado um SENSOR que permitirá a gestão das mesmas – “VAGAS INTELIGENTES”. Ao identificar um veículo estacionado na vaga, o sensor transmitirá ao sistema de gestão e controle as seguintes informações:

- 3.8.1 Detecção automática do veículo na vaga por sensor de presença;**
- 3.8.2 Deverá ser revestido com material resistente a impacto;**
- 3.8.3 Resistência à compressão de 4 Ton. Ou superior;**
- 3.8.4 Interface sem fio de comunicação de dados para informação ao equipamento eletrônico de controle multi-vagas, em tempo real, das mudanças de status de vaga, a saber: vaga ocupada, vaga desocupada;**
- 3.8.5 Momento (horário) da ocupação da Vaga;**
- 3.8.6 Momento (horário) da desocupação da Vaga;**

É importante salientar que tal previsão é uma obrigação em contrato, tendo conhecimento a Concessionária da condicionante em questão desde a publicidade do edital, optando por mera liberalidade por participar da Concorrência, quando afirmou que possui condições de cumprir com as exigências impostas.

Contudo, o contrato administrativo foi firmado em 17/10/2016, ou seja, há aproximadamente **DOIS ANOS E SETE MESES**, explorando economicamente o estacionamento rotativo, sem realizar os investimentos exigidos.

Verifica-se que os valores cobrados dos usuários foram calculados justamente considerando os valores necessários para investimento no sistema, entretanto, diante da conduta ilegal em questão, a Concessionária recebe os valores pelo serviço sem efetivamente prestar o serviço contratado.

O assunto é alvo de investigação em sede do Processo nº 07670/2018-4 do TCEES e **foi considerado como ilegal e imoral** em Manifestação Técnica nº 01265/2018-6, *in verbis*:

“Em relação aos sensores da massa metálica, **além de ilegal é imoral que a concessionária não os instale, uma vez que se trata de investimento obrigatório previsto no edital** e que, portanto, integra o preço da tarifa do serviço e do valor de outorga ofertado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Aceitar esse descumprimento significa enriquecer ilícitamente a concessionária além de representar descrédito ao Poder Concedente, que exigiu elevado nível de serviço no edital e no contrato (com investimentos de grande monta) e passados quase dois anos da execução não adotou as medidas cabíveis para tornar efetivo esse nível de serviço, tolerando a injustificada resistência da concessionária em cumprir suas obrigações.”

Em verdade, em análise ao referido processo é possível visualizar que a Concessionária se comporta no sentido de que não irá cumprir o contrato, quando se manifesta afirmando que **“a implantação de sensores de vagas é procedimento inócuo frente ao Digipare”**, que seria o programa utilizado no caso em tela, configurando o desrespeito às cláusulas contratuais.

Já em sede do Processo nº 03684/2018 do TCEES em Manifestação Técnica nº 00838/2018-3, restou convenionada a confissão do IDESC de conhecimento do descumprimento contratual pela Concessionária, não sendo apresentada qualquer comprovação de implantação já realizada, cronogramas de adequação e sem informar quando as medidas cabíveis serão adotadas, a saber:

“Análise: O Idesc, em sua resposta, confirma o descumprimento contratual pelo atraso de realização de investimentos. Não evidencia a “implantação que bem ocorrendo”, sequer quantifica. Não apresenta cronograma de adequação. Não demonstra como e quando tomará as medidas cabíveis.

O investimento era previsto no edital e proposta da licitação, e a falta do mesmo pode implicar quebra de contrato, com as consequências de aplicação de penalidade (desde multas até a intervenção contratual ou rescisão contratual), ou a necessidade de adequação através de reequilíbrio econômico financeiro contratual em favor do concedente, implicando na necessidade de se recalcularem o percentual de outorga, pela postergação indevidamente do investimento previsto.”

É importante evidenciar que restou demonstrado em sede do processo do TCEES a **inércia injustificada do IDESC e do Município de Cariacica** em adotar medidas cabíveis em face do descumprimento contratual mesmo após quase 03 (três) anos, em prejuízo aos usuários do sistema de rotativo e ao erário público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Diante disso foi realizada Denúncia ao Ministério Público, que segue em anexo, evidenciado justamente que a instalação dos sensores conforme convencionado foi decisiva para a vitória da Concessionária na licitação em questão, o que está sendo descumprido pela mesma.

Entretanto, a inércia do Município de Cariacica é patente e a gestão se demonstra relapsa, em violação ao artigo 67 da lei nº 8.666/93, vez que omissa em relação ao descumprimento de contrato por longo período de tempo.

A ausência de fiscalização pelo Prefeito de Cariacica inviabiliza a certeza do cumprimento do contrato e da correta manutenção do interesse público, impondo em risco não somente o erário, mas também os usuários do serviço.

Nesse sentido, resta evidenciada a prática contrária à previsão legal, bem como omissão e negligência no caso em tela, causando prejuízos ao erário, interesses e direitos do Município de Cariacica e enriquecimento ilícito da Concessionária.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de ilegalidade cometida pela Concessionária por descumprimento à previsão contratual de prazo para instalação do sistema do rotativo, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidade previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92, passível de cassação.

d) DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL 5.814/2017 – 15 MINUTOS DE TOLERÂNCIA OPERACIONAL

A Lei Municipal nº 5.814/2017 alterou a Lei Municipal nº 5.560/2016 que dispõe sobre a instituição e organização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, para prever expressamente prazo de tolerância operacional de 15 (quinze) minutos para utilização do rotativo pelos usuários, sem configurar infração de trânsito e incidência de autuação pela autoridade competente. Eis a previsão do diploma legal, *in verbis*:

*BR 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209*

E-mail: sergiocamilo@camaraacariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Art. 9º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago.

I - Estacionar os veículos nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

Parágrafo único. O motorista que estacionar em vaga pertencente à “Zona Azul”, instituída por esta Lei, terá o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância operacional para a sua utilização, período em que não poderá sofrer atuação pela autoridade de trânsito ou pela concessionária responsável pelo Sistema de Estacionamento Rotativo.

II - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de sinalização.

Insta registrar que, a Lei nº 5.814/2017 foi publicada no dia 21 de novembro de 2017, contudo, até a presente data a Concessionária que explora economicamente a administração do estacionamento rotativo municipal não cumpre a previsão legal, trazendo inúmeros transtornos e prejuízos à população que utiliza o sistema.

Em desrespeito à determinação legal, os prepostos da Concessionária não aguardam o fim do prazo de tolerância e já emitem a notificação de estacionamento, obrigando os usuários do sistema a pagar valores equivalente à R\$20,00 (vinte reais) a título de regularização, sob pena de sofrerem multa de infração de trânsito.

Verifica-se que, diante de inúmeras reclamações sobre o serviço realizado pela Concessionária, a OAB-ES se posicionou no sentido de apurar as ocorrências, constatando em pesquisa realizada que pelo menos **95,3% dos usuários relataram a situação de não encontrar nenhum funcionário no local.**

A Comissão formada pela OAB-ES, conforme anexo, constatou ainda que **89,1% dos usuários relataram o desrespeito à Lei que prevê a tolerância de 15 (quinze) minutos e 83,9% classificaram o serviço como péssimo ou ruim. Registra-se que tais números são expressivos e não podem ser ignorados.**

Assim, restou necessária a formalização de Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, processo em trâmite sob o nº 07670/2018-4, no qual foi proferida Manifestação Técnica 01265/2018-6 evidenciando a irregularidade em questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Nesse sentido, foi concedido provimento à cautelar para determinar ao Diretor Presidente do IDESC e ao Prefeito do Município de Cariacica para notificar imediatamente ao Consórcio Techmob com objetivo de que **“cumpra, imediatamente, o Decreto 104/2016 e a Lei 5814/2016, implantando o pagamento da tarifa em múltiplos de 15 minutos e respeitando a tolerância de 15 minutos iniciais sem pagamento da tarifa”**.

Ora, a própria Manifestação constata a má fé do Consórcio Techmob **“que não obstante as inúmeras notificações feitas pelo fiscal do contrato, insiste, deliberadamente, em não pagar a outorga da maneira contratualmente avençada (causando danos ao erário municipal), insiste em atrasar o pagamento da outorga, insiste em descumprir a lei e o regulamento que disciplinam o serviço de estacionamento rotativo, lesando os usuários”**.

Tais constatações utilizaram como base justamente as próprias manifestações da Concessionária no processo nº 07670/2018-4 do TCEES, as quais foram insuficientes e, em verdade, corroboram as irregularidades apontadas.

Registra-se que, em análise ao processo em questão é possível visualizar que a própria Concessionária confessa em Manifestação que não precisa cumprir a lei de tolerância dos 15 (quinze) minutos por ser posterior ao contrato, não havendo qualquer respaldo para tal justificativa.

Ademais, o TCEES ainda entendeu, em análise à suas manifestações a ocorrência de fiscalização insuficiente pela Municipalidade, o que estaria agravando os prejuízos sofridos pelos usuários, bem como resultando nos ajuizamentos de ações judiciais e reclamações junto ao PROCON.

Portanto, inegável no caso em tela a prática contrária à previsão legal, bem como omissão e negligência, causando prejuízos ao erário, interesses e direitos do Município de Cariacica, além de enriquecimento ilícito da Concessionária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de irregularidade cometida pela Concessionária por descumprimento proposital da Lei nº 5.814/2017, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidades previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

a) DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DECRETO 104/2016 – PAGAMENTO DE TARIFA EM MÚLTIPLOS DE 15 MINUTOS

O Decreto nº 104/2016 prevê no artigo 7º, §5º a possibilidade de pagamento da tarifa em múltiplos de 15 (quinze) minutos, o que não está sendo cumprido pela Concessionária em violação à previsão legal. Eis a previsão do diploma legal, a saber:

Art. 7º Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à Zona Azul será de 120 (cento e vinte) minutos, exceto quando utilizado para os fins de licença especial nos termos da Lei nº 5.560116; [\(Redação dada pelo Decreto nº 182/2018\)](#)

§ 5º Os usuários do sistema de estacionamento rotativo poderão optar por estacionamento pelo período de 15 (quinze) minutos e seus múltiplos, até o limite de 120 minutos, com o pagamento no valor correspondente ao tempo de parada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 182/2018\)](#)

O desrespeito à determinação da lei no caso em tela causa enriquecimento ilícito, bem como danos aos usuários que realizam o pagamento da tarifa de forma irregular.

Tal irregularidade é alvo de investigação em sede de Processo nº 07670/2018-4, sendo registrado em Manifestação Técnica nº 01265/2018-6 que tal conduta é ***“afrontosa e lesiva aos usuários do serviço público, merecendo resposta firme e imediata do Poder Concedente, de modo a deixar claro à concessionária que ela explora um serviço público em regime de concessão e não um serviço privado”***, razão pela qual determinou o imediato cumprimento da legislação pela Concessionária, sem êxito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Portanto, inegável no caso em tela a prática contrária à previsão legal, bem como omissão e negligência, causando prejuízos ao erário, interesses e direitos do Município de Cariacica, além de enriquecimento ilícito da Concessionária.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de irregularidade cometida pela Concessionária por descumprimento proposital do Decreto nº 104/2016, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidades previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

b) JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO DE NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA EM ZONAS COMERCIAIS – EXPANÇÃO SEM PREVISÃO CONTRATUAL PARA AS ZONAS RESIDENCIAIS

Em análise ao Termo de Referência, na fase introdutória do processo licitatório, é possível visualizar que o Município de Cariacica justifica a necessidade de realização do sistema de rotativo, considerando o aumento de veículos automotores, o que estaria prejudicando a fluidez e a segurança no trânsito, bem como prejuízos para o estacionamento, em especial, nas regiões comerciais da cidade, a saber:

“Observa-se no município de Cariacica, como em praticamente todas as cidades brasileiras, um aumento constante do número de veículos automotores, que vem trazendo consequências negativas para a fluidez e a segurança no trânsito, bem como, para o estacionamento, particularmente em regiões comerciais das cidades.

Diante destes problemas e considerando os atos investimentos necessários para a modernização do sistema, a política de concessão dos serviços objetiva alcançar bons níveis de profissionalização e eficiência dos serviços públicos, sendo a melhor solução encontrada pela Prefeitura de Cariacica para a implantação dos serviços do gerenciamento do estacionamento a informatização completa desses sistema de controle através da compra e operação via solução informatizadas, facilmente controlada por softwares e executado por hardwares.”

Insta registrar que, as justificativas se referem a necessidade da implantação do sistema de rotativo considerando a situação apresentada das áreas

BR 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.

CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209

E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

comerciais, contudo, a execução do contrato excedeu as áreas a que se destinava e passou a “invadir” as zonas residenciais, afetando diretamente os residentes dessas áreas.

A implantação do rotativo em zonas residenciais que não se assemelham à situação fática das zonas comerciais e a necessidade do sistema, bem como desvirtua o Termo de Referência em relação à justificativa apresentada para a medida, além de causar transtornos à população residente da municipalidade, diante da privação da utilização do espaço público nas proximidades de suas residências, o qual era utilizado livremente pelos mesmos.

Não se vislumbra no caso em tela qualquer referência ou justificativa consignada em todo processo de licitação para a ampliação da implantação do rotativo para abranger áreas diversas, o que demonstra mais uma vez descumprimento de contrato, bem como ausência de fiscalização por parte do Município de Cariacica, ocasionando perda do erário, prejuízos aos munícipes, bem como violação à previsão legal.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de irregularidade cometida pela Concessionária, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidade previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

**c) PAGAMENTO DA OUTORGA SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE TRIBUTOS E
NÃO SOBRE A RECEITA BRUTA – ATRASO NO PAGAMENTO DA OUTORGA**

O contrato em questão prevê expressamente a obrigatoriedade do pagamento da outorga no montante de 12% (doze por cento), o que não está sendo devidamente realizado pela Concessionária, visto que realiza o cálculo de forma indevida no caso em tela.

Em análise ao contrato, visualiza-se que o mesmo prevê como base de cálculo da outorga a receita **BRUTA**, o que está sendo ignorado pela Empresa ao realizar o



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

referido cálculo considerando a receita **LÍQUIDA**, ou seja, após descontos de todos os tributos cabíveis. Eis a previsão das Cláusulas contratuais, a saber:

10.2.4. O valor a ser repassado mensalmente ao Poder Concedente será proposto na forma de percentual sobre a **receita bruta** total apurada pela arrecadação do sistema de estacionamento rotativo e pagamentos de avisos de irregularidade.

10.2.10. Os valores a serem repassados mensalmente ao Poder Concedente, em conformidade com o que estabelece o item 10.2.4.1 e seguintes deste Edital, serão apurados da seguinte forma:

RTA = Receita Bruta Total Apurada no Sistema, relativa à arrecadação do serviço de estacionamento rotativo.

Além da realização dos cálculos de forma indevida, registra-se também que a Concessionária atrasa de forma reiterada e injustificada no pagamento dos valores da outorga pela Empresa, que também causam dano ao erário de forma agravada diante da inércia do Município de Cariacica.

A irregularidade em voga é objeto de investigação em sede do processo nº 07670/2018-4 em trâmite no TCEES, no qual foram prestados esclarecimentos pela Concessionária e pelo IDESC, comprovando de forma irrefutável a conduta maliciosa da Empresa e a inércia do Município de Cariacica.

Em análise à Manifestação Técnica nº 01265/2018-6 proferida no processo em questão, a Concessionária se manifesta à priori no sentido de não concordar com os termos do contrato, para posteriormente ameaçar demandar o assunto judicialmente e por fim requerendo parcelamento do débito em 21/06/2018. Nesse sentido foi o entendimento em sede de Manifestação, a saber:

“Chama atenção na análise do processo administrativo a conduta maliciosa e a má-fé da concessionária, que não obstante as inúmeras notificações feitas pelo fiscal do contrato, insiste, deliberadamente, em não pagar a outorga da maneira contratualmente avençada (causando danos ao erário municipal), insiste em atrasar o pagamento da outorga, insiste em descumprir a lei e o regulamento que disciplina o serviço de estacionamento rotativo, lesando os usuários.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Nesse sentido, o TCEES determinou de forma imediata que o Sr. Diretor-Presidente do IDESC e o Prefeito de Cariacica imediatamente notifiquem a Concessionária afim de que **“calcule e pague, imediatamente, o valor da outorga ao Idesc sobre a receita bruta da concessão, na forma do subitem 2.1 do Contrato de Concessão 5/2016”**.

Entretanto, o contrato continua não sendo executado adequadamente pela Concessionária, sendo evidente a ausência de fiscalização pelo Município de Cariacica nesse sentido, vez que tão somente notifica a Empresa, sem adotar nenhuma medida a garantir a execução do contrato corretamente ou aplicar qualquer sanção em decorrência.

Verifica-se de forma patente que a Concessionária perpetua de forma imoral e maliciosa em não cumprir o contrato, enquanto que o Prefeito de Cariacica é conivente com a inexecução do contrato e os danos ao erário, na medida que é omissos em adotar providências ao caso em tela.

Portanto, inegável no caso em tela o descumprimento contratual por parte da Concessionária que realiza os cálculos da outorga com base da receita líquida e não bruta conforme pactuado, além de atrasos reiterados, causando prejuízos ao erário, além de enriquecimento ilícito da Concessionária, bem como omissão flagrante do Município de Cariacica no caso em tela.

Isto posto, inegável no caso em tela a ocorrência de irregularidade cometida pela Concessionária por descumprimento proposital da previsão em contrato da base de cálculo da outorga e desrespeito às datas do pagamento, bem como ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidades previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

d) AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – INÉRCIA DO MUNICÍPIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Por fim, cumpre tratar sobre a patente ausência de fiscalização por parte do Município de Cariacica no caso em tela, diante das inúmeras irregularidades apontadas.

É importante registrar que, resta inegável a ocorrência de inúmeras irregularidades no caso em tela, flagrantes inexecução do contrato, violação proposital às previsões legais e imensuráveis danos ao erário público e aos Municípes. A Concessionária atua de forma imoral e maliciosa, demonstrando pretensão de não cumprir as exigências contratuais e legais, se enriquecendo ilicitamente do contrato pactuado.

Ocorre que, os danos causados pela conduta da Concessionária foram viabilizados e se perpetuam até atualmente por omissão, inércia e ausência de adoção das medidas cabíveis pelo Prefeito de Cariacica no sentido de aplicar as sanções cabíveis à Empresa e encerrar os prejuízos já causados.

O Prefeito de Cariacica é **conivente e permissivo** às condutas ilegais da Concessionária, não praticando os atos que lhe são obrigatórios de ofício face aos danos ao erário e os cidadãos.

Em análise ao processo nº 07670/2018-4 em trâmite no Tribunal de Contas é possível verificar inúmeros registros de omissões, inércia e descaso por parte do Município de Cariacica, o qual sequer apresenta todos os fatos e documentos necessários e exigidos em controle de fiscalização.

Em sede de Manifestação Técnica nº 01265/2018-6 proferido no processo em questão restou registrado que a única medida adotada em face às inúmeras irregularidades apontadas se resume na expedição de notificações, as quais não surtiram efeito algum, considerando a perpetuação da situação apresentada.

Contudo, mesmo após as notificações expedidas terem sido ignoradas pela Concessionária, **o Município de Cariacica se quedou inerte, permitindo a continuidade dos danos gerados.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Verifica-se que, a Manifestação em questão consigna que não foi informada da abertura de qualquer procedimento administrativo para aplicação de sanções à Concessionária, mesmo diante do descaso flagrante e recusa da mesma em cumprir qualquer determinação do Município no sentido de cumprir o contrato.

A Concessionária atua de forma indevida de forma despreocupada, vez que o Município de Cariacica ao não adotar nenhuma medida cabível permite a perpetuação de tais descasos sem qualquer sanção pelos danos causados e a causar. Eis o entendimento do TCEES em sede da Manifestação proferida, *in verbis*:

“A inércia do Sr. Diretor-Presidente do Idesc está contribuindo para a postura da concessionária, uma vez que há muito se justifica a notificação da empresa Techpark (líder do Consórcio Techmob, que ao que tudo indica existe apenas formalmente) a fim de regularizar a situação, sob pena de abertura de processo de inadimplência e consequente decretação da extinção do contrato pela caducidade (...)”

A postergação no caso em tela dos investimentos previstos e da regularização necessária, agravada pela inércia do Município de Cariacica vem aumentando o enriquecimento ilícito pela Concessionária e os danos ao erário municipal e aos usuários, que poderiam estar recebendo um serviço de qualidade.

Entretanto, não se vislumbra qualquer previsão de modalidade de garantia de execução pela Concessionária em contrato o que impõe o Município de Cariacica em grave insegurança, caso necessite buscar o ressarcimento dos prejuízos já sofridos.

Assim, foi determinada em sede da Manifestação Técnica de forma imediata que o Sr. Diretor-Presidente do IDESC e o Prefeito de Cariacica imediatamente notifique a Concessionária afim que sane algumas irregularidades, o que também se constitui inócuo no caso em tela.

Igualmente foi verificado em sede da Manifestação Técnica nº 00838/2018-3 proferida no processo nº 03684/2018, que **consignou como conclusão da**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

auditoria realizada fiscalização deficiente, bem como argumentações insuficientes em resposta por parte do Poder Concedente às irregularidades apontadas.

Verifica-se ainda que foi consignado que, diante das inexecuções do contrato, a fiscalização deveria ter tomado providências disponíveis nesse sentido, como advertência, multa ou cancelamento do contrato, entretanto, o Município se quedou inerte não resolvendo o impasse. Eis os registros consignados em sede da Manifestação em questão, a saber:

“Ao permitir que a Concessionária contratada tenha possibilidade de não execução destes serviços, são prejudicados o serviço contratado e a comunidade (pela redução da qualidade e efetividade dos serviços), traz-se prejuízo ao erário por remunerar a contratada por um serviço que não foi disponibilizado, e prejuízo aos demais licitantes, que podem ter se desinteressado de uma licitação, pelas diversas exigências efetivadas no edital, e que depois foram relegadas durante a execução, possibilitando que somente o Consórcio contratado apresentasse proposta, pelo conhecimento privilegiado de que parte dos encargos previstos, não seriam exigidos e efetivamente realizados.”

Portanto, inegável no caso em tela a omissão e inércia do Prefeito de Cariacica em adotar as medidas cabíveis de ofício ao fiscalizar o contrato pactuado com a Concessionária no sentido de impedir a perpetuação da inexecução do contrato, sendo conivente e permissivo, contribuindo para a gravidade dos danos causados ao erário público, aos usuários e aos Municípios, bem como o enriquecimento ilícito da Empresa.

Isto posto, patente a ausência de fiscalização e omissão da Municipalidade, configurando as infrações e atos de improbidades previstos nos incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c incisos I, II, VIII, XII e XIV do artigo 10 e incisos II e VIII da lei nº 8.429/92.

III. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

Da análise dos fatos apresentados, **REQUER** ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Cariacica-ES que determine a imediata **SUSPENSÃO** do Contrato nº 005/2016 de concessão da exploração do sistema de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica até que sejam cumpridas as determinações estipuladas em licitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

4zzzzzz

Plenário Vicente Santório, 19 de junho de 2019.

SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)